

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou esta tomada de contas especial contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em decorrência da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados, no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (peça 1, p. 274).

2. O processo originou-se do acórdão 2.463/2010 – Plenário, que determinou a reanálise das prestações de contas dos recursos relativos aos repasses realizados ao referido município no período de 2005 a 2009, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória das supostas despesas, conforme verificado em fiscalização no local (peça 1, p. 111/39).

3. Citado no âmbito do TCU pela inexistência dessa documentação, por meio de edital (peças 13/4), o responsável nem apresentou defesa, nem recolheu o débito, o que caracterizou sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

4. Diante disso, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA propôs julgar irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao ex-prefeito (peças 15/6).

5. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, entretanto, sugeriu arquivar o feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno), motivado pelas seguintes conclusões de seu parecer (peça 17):

“(…) 1) o responsável se desincumbiu tempestivamente de sua obrigação legal de apresentar a prestação de contas tanto ao CAE quanto ao FNDE, nos moldes exigidos para a modalidade de repasse, logrando comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a juízo do Ente Repassador emitido no ano de 2008; 2) a irregularidade atinente à falta da guarda da referida documentação somente foi verificada em 2010, por meio de solicitação dirigida exclusivamente ao Prefeito à época, sem a ciência do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues; e, 3) a citação do TCU para a apresentação da referida documentação nesta TCE somente ocorreu em 29/09/2015, quando o responsável não tinha mais a obrigação legal de manter a guarda documental requerida, objeto inclusive de sua citação.”

6. Com as vênias por divergir do **Parquet**, entendo que no presente caso assiste razão à unidade técnica.

7. É preciso considerar que a prestação de contas dos repasses automáticos, em regra, é apresentada de maneira simplificada, sem os documentos da execução, razão pela qual, como ressaltado pelo próprio FNDE (peça 1, p. 144/5), as contas em tela, após retificações, foram aprovadas, em julho de 2008, pelo repassador, com base em informações prestadas em formulários e pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (peça 1, p. 31/87).

8. Contudo, ao adotar as medidas para cumprir a determinação do Tribunal, a entidade, ante a ausência da documentação probatória das despesas, tornou sem efeito a aprovação anterior das contas e as reprovou, consoante documento à peça 1, p. 215/9, de setembro de 2011.

9. Também cabe notar que o ex-prefeito, embora não tenha sido cientificado a respeito da ausência dessa documentação quando da fiscalização do TCU, foi notificado pelo FNDE, na fase interna do processo, para apresentá-la em maio/2011 (peça 1, p. 147/9 e 199), época em que ainda estava vigente a obrigação de mantê-la, uma vez que as contas do FNDE referentes ao exercício de 2005 (TC 018.722/2006-5) foram julgadas em maio/2008 (acórdão 1.399/2008 – 1ª Câmara, observando-se que o acórdão 1.101/2007 – 1ª Câmara, mencionado pelo MPTCU, apenas tratou das tomadas de contas especiais simplificadas contidas no demonstrativo anexo àquelas contas anuais).

10. Por estar sujeito à prestação de contas, constitui boa prática do gestor probo adotar, ao final de seu mandato, as providências necessárias para manter em seu poder cópia dos documentos comprobatórios dos recursos federais geridos. E, neste caso, essa medida seria mais recomendável,

pela instabilidade política vivenciada durante a gestão do responsável, com sucessivas mudanças na chefia do Executivo, como se vê à peça 1, p. 226. Ademais, diante da notificação feita pelo FNDE, seria exigível que o ex-prefeito guardasse a documentação, inclusive porque foi advertido pela entidade sobre a possibilidade de instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 149). Assim, ainda que a citação somente tenha sido efetuada em setembro/2015, não se deve eximir o ex-prefeito de sua responsabilidade.

11. Quanto à afirmativa do MPTCU de que não estariam presentes, quando da fiscalização do TCU, “elementos concretos de irregularidades na gestão dos valores referentes ao PNAE”, destaco que a instrução que fundamentou o acórdão 2.463/2010 – Plenário contém evidências em sentido contrário, pois apontou indicativos da má aplicação dos recursos, relacionados a deficiências na disponibilização de merenda escolar aos alunos e à falta de operação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (subitens 11.3.1.2 e 11.3.1.3 – peça 1, p. 131).

12. Ante o exposto, e considerando, em especial, que compete ao gestor o ônus da prova da regular aplicação dos recursos e que não há nestes autos elementos que indiquem a boa-fé nas ações do ex-prefeito, na linha de outras deliberações relativas ao mesmo município (por exemplo, acórdãos 5.913 e 4.484/2016, 4.645 e 2.645/2015 – 2ª Câmara, todos da minha relatoria), concluo por julgar irregulares as presentes contas, com condenação do responsável ao pagamento do débito e aplicação de multa.

Nesses termos, acolho o parecer da unidade técnica como razões de decidir e VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora